



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER N° 00233/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101588/2024-11

INTERESSADOS: UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: TERMO DE COMPROMISSO

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para celebração do Termo de Compromisso.
2. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024.
3. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a aplicação isolada da penalidade de multa.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de celebração de Termo de Compromisso formulado pela empresa UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.750.075/0001-39, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.101588/2024-11, em trâmite perante esta Consultoria-Geral da União (CGU).

2. O PAR foi originalmente instaurado pelo Secretário de Integridade Privada desta CGU, por meio da Portaria nº 615, publicada em 1º de março de 2024 (SEI nº 3128193).

3. O Termo de Indicação (SEI nº 3149514) foi emitido pela Comissão processante em 21 de março de 2024, com a consequente intimação da empresa indiciada para apresentação de Defesa Escrita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência (SEI nº 3159554). O ente privado foi indiciado pela suposta violação ao inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

4. Conforme consta do acervo probatório carreado aos autos, a CPAR entendeu que a BRF S.A. repassou recursos à UNIÃO AVÍCOLA, e esta realizou pagamentos à D. M. DE MATTOS GREGORIO - MR, cujo proprietário é DAVY MARCELO DE MATOS GREGÓRIO, fiscal do Ministério da Agricultura e da Pecuária que atuava junto à BRF S.A.. Assim, foram emitidas 5 (cinco) notas fiscais fraudulentas simulando um suposto serviço de carga e descarga, visando dissimular a transferência da vantagem indevida entre a UNIÃO AVÍCOLA e a D.M. DE MATTOS GREGÓRIO.

5. A empresa tomou ciência da intimação e apresentou Defesa Escrita (SEI nº 3192724) em 24 de abril de 2024. Na sequência, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, sobrevindo Relatório Final da CPAR (SEI nº 3316923) após o encerramento da fase instrutória.

6. Em 1º de outubro de 2024, a empresa investigada foi intimada para se manifestar, na forma do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2019, da CGU. Antes do escoamento do decêndio, o ente privado apresentou **Proposta de Termo de Compromisso** (SEI 3389492 - vide também item 3 da Nota Técnica 2240 - SEI 3687926), complementada em 16 de janeiro de 2025 (SEI nº 3489308) para registrar expressamente o compromisso de cessação completa de envolvimento na prática do r. ato lesivo. Na ocasião, a empresa proponente ainda apresentou comprovante de adesão ao Pacto Brasil (SEI nº 3389494) e Plano de Programa de Integridade (SEI nº 3389495). Portanto, a **empresa União Avícola protocolou pedido de Termo de Compromisso dentro do prazo para Alegações Finais**.

7. O Programa de Integridade foi analisado pela Nota de Instrução Nº 89 da CGU (SEI nº 3610760), que se manifestou quanto aos pontos positivos e negativos da proposta empresarial, oportunizando, através da intimação feita pelo E-mail 3624644, manifestação da pessoa jurídica via petição complementar até 5 de junho de 2025, a qual ocorreu dentro do prazo (cf. SEI nº 3661194).

8. Em 27 de junho de 2025, foi assinada a Nota de Instrução Nº 138 (SEI nº 3680258), que **reavaliou o Programa de Integridade**, alcançando uma alíquota percentual atenuante de **1,95%** em relação ao r. programa e reconhecendo o empenho do ente privado na implementação e aperfeiçoamento de medidas anticorrutivas (art. 23, V, do Decreto nº 11.129/2022).

9. A área técnica se manifestou pela Nota Técnica nº 2240/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3687926), nos seguintes termos:

9.10. Ressalta-se, que foi apresentado pela União Avícola a implantação inicial de Programa de Integridade, tendo sido avaliado inicialmente em Nota de Instrução 89 ([3610760](#)), e posteriormente, complementado em segunda avaliação, Nota de Instrução 138 ([3680258](#)), atingindo um percentual revisado de 1,954%. Tal percentual baseou-se na adoção e aperfeiçoamento de medidas de integridade, dentre eles: (i) aumento da divulgação e disponibilização de medidas do programa; (ii) criação de órgão colegiado com a participação da alta direção; (iii) aprovação de novas políticas; (iv) aumento do envolvimento da alta direção na implementação do programa e nas manifestações de apoio ao tema; (v) realização de treinamentos e aumento significativo nas ações de comunicação interna, incluindo aquelas a funcionários sem acesso a computadores; e, (vi) formalização de plano de comunicação.

9.11. Assim, ao realizar a subtração do percentual de agravante de 1,33% com o novo percentual de atenuante de 4,95%, chega-se à alíquota final negativa de -3,62%. Por essa razão, recorre-se às disposições do § 2º, do art. 25 do Decreto 11.129/2022, que estabelece quando o resultado da operação acima resultar em um valor inferior a zero, o valor da multa corresponderá ao **limite mínimo de 0,1%**, estabelecido na alínea “a”, do inciso I do caput deste artigo.

9.12. Em razão da multiplicação final da alíquota mínima com a base de cálculo (R\$ 165.238.967,83), chega-se ao **valor final da multa atenuada** pela celebração do Termo de Compromisso de **R\$ 165.238,96** (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

[...]

10.2. Havendo a confirmação da proposta de Termo de Compromisso e dos compromissos acima mencionados, recomenda-se:

- a) o **deferimento do pedido de Termo de Compromisso**, formulado pela pessoa jurídica UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 07.750.075/0001-39, referente aos fatos narrados no PAR nº 00190.101588/2024-11;
- b) a **fixação de multa**, prevista no inc. I, do art. 6º, da LAC, no valor de **R\$ 165.238,96** (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser recolhida à vista e em 30 dias;
- c) a **dispensa da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, prevista no inc. II, do art. 6º, da LAC, conforme dispõe o inc. I, do art. 3º da Portaria Normativa nº 155/2024;
- d) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de termo de compromisso, para o PAR nº 00190.101588/2024-11, nos termos da minuta de extrato ([SEI 3687812](#)).

10. Por meio de mensagem eletrônica (SEI 3758420), em 25/08/25, a pessoa jurídica confirmou a concordância e o interesse “na celebração do Termo de Compromisso, nos termos constantes na Minuta de Termo de Compromisso já protocolado no sistema SEI no ID.: 3756851 e com recibo eletrônico de protocolo de ID.: 3756852”. Confirmou ainda ciência do valor a ser pago de multa no valor de R\$ 165.238,96 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), para prosseguimento do processo.

11. Por sua vez, o Secretário de Integridade Privada referendou a Nota sobredita (meio do Despacho 3759035), aprovada, ainda, pelo Despacho de Aprovação nº 607/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº [3688172](#)) e demais Despachos subsequentes (SEI nº 3744887, 3758435 e 3758996), concordando com o Termo de Compromisso proposto.

12. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Portaria 155/2024.

13. É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

14. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

15. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.826/2013.

16. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedural, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

17. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

18. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELO ENTE PRIVADO

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da atuação coordenada com a AGU

19. Conforme o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de Termo de Compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

20. Não obstante, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, sobre a celebração do Termo de Compromisso no caso concreto, de acordo com o disposto no artigo 1º da r. Portaria Normativa. Também há expressa previsão legal no artigo 9º do dispositivo mencionado, conferindo ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderes para a celebração do Termo de Compromisso, tratando-se, assim, da autoridade competente para sua assinatura em atuação coordenada com a Advocacia-Geral da União, conforme provisionado nos artigos 11 e 12 do mesmo diploma:

Art. 9º. Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

§ 1º A decisão de que trata o caput será precedida de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União.

§ 2º Após a celebração do termo de compromisso, será dado conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União.

[...]

Art. 11. A Secretaria de Integridade Privada manterá articulação permanente com a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da Advocacia-Geral da União para assegurar a efetividade e a segurança jurídica dos termos de compromisso celebrados pela Controladoria-Geral da União.

Art. 12. Ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos.

21. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência privativa da CGU para a mencionada instauração, a qual pode ocorrer *de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa*, conforme disposto no *caput* do referido artigo.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

22. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

23. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: *i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e ii) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º)*.

24. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

25. No caso em tela, o PAR derivou de acordo de leniência firmado com a empresa BRF S.A. Porém, não há notícia nos autos de celebração de acordo de leniência com a UNIÃO AVÍCOLA. Não obstante, por amor ao debate, ainda que houvesse algum pedido de celebração de acordo de leniência por parte da UNIÃO AVÍCOLA, o art. 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, prevê a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa.

26. Outrossim, compulsando os autos, verifico que não houve julgamento do PAR, tendo o ente privado apresentado pedido de Termo de Compromisso **durante o prazo para apresentação das Alegações Finais (SEI nº 3389493)**.

27. Sendo assim, entende-se não haver qualquer óbice quanto aos requisitos negativos na hipótese dos autos.

28. Em relação aos requisitos positivos, a área técnica, por meio do **item 7.2** da Nota Técnica nº 2240/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3687926), se **manifestou reconhecendo a observância do ente privado a todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**. *In verbis*:

7.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento **INTEGRAL** pela pessoa jurídica dos requisitos previsto no artigo 2º da Portaria nº 155/2024, não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido de Termo de Compromisso pela empresa União Avícola Agroindustrial LTDA.

29. Intimada a se manifestar sobre os termos da minuta de Termo de Compromisso, a pessoa jurídica confirmou a concordância e o interesse “*na celebração do Termo de Compromisso, nos termos constantes na Minuta de Termo de Compromisso já protocolado no sistema SEI no ID.: 3756851 e com recibo eletrônico de protocolo de ID.: 3756852*”. Confirmou ainda ciência do valor a ser pago de multa no valor de R\$ 165.238,96 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), para prosseguimento do processo.

30. Por fim, o Secretário de Integridade Privada, por meio do Despacho 3759035, manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do Termo de Compromisso, nos termos da Nota Técnica nº 2240/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3687926).

31. Extrai-se dos autos, portanto, que a pessoa jurídica proponente cumpriu todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, de modo que entendemos pela **viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso**, pois o ente privado interessado cumpriu todos os requisitos elegidos pela norma de regência.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

32. Como forma de incentivo à propositura de Termos de Compromisso pelos entes privados envolvidos em atos ilícitos, a Portaria Normativa nº 155/2024 previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e ii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis, seja com a redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com o abrandamento da modalidade cabível.**

33. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 2240/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3687926), **sugeriu a penalidade isolada de multa no valor de R\$ 165.238,96 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)**, a ser recolhida à vista e em 30 (trinta) dias, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, haja vista o preenchimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, o que se assevera proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

34. A dosimetria da pena de multa foi feita pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

35. Com efeito, **na primeira etapa** do cálculo da multa, foi regularmente considerado, com acerto, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

36. A instauração do PAR nº 00190.101588/2024-11, deu-se em 04/03/2024 e para a determinação da base de cálculo deve-se utilizar o faturamento bruto do ano 2023, o qual foi anexado ao processo (SEI nº 3356243) em resposta ao Ofício nº 10.386 (SEI 3356243) expedido a Receita Federal do Brasil. A partir dos dados fornecidos pela Receita Federal chegou-se a base de cálculo (receita bruta em 2023 subtraídos os tributos) no valor de R\$ 165.238.967,83 (**cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e três centavos**).

37. **Na segunda etapa** da dosimetria, foram valoradas, acertadamente, as agravantes (1,33%) e as atenuantes (4,95%), **resultando em percentual negativo (-3,62%)**, razão pela qual incide *in casu* o comando do § 2º do artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022, correspondendo o valor da multa ao limite mínimo de 0,1%, estabelecido na alínea “a” do inciso I do *caput* do referido artigo, conforme exposto nos itens 9.7 a 9.12 da Nota Técnica nº 2240/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3687926).

38. Por fim, **na terceira etapa**, procedeu-se à adequação da calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, **como não foi, em valor inferior a:** i) 0,1% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (**R\$ 165.238,96 - limite mínimo**) ou ii) vantagem auferida; **nem poderá ser arbitrada em quantia superior a:** i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (**R\$ 33.047.793,56 - limite máximo**) ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

39. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, o ente privado deve pagar a multa mínima, isto é, **R\$ 165.238,96 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 165.238.967,83 (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil e novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), **pela alíquota de 0,1%, valor que se enquadra entre os limites mínimo, de R\$ 165.238,96 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), e máximo, de R\$ 33.047.793,56 (trinta e três milhões, quarenta e sete mil e setecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos)**.

40. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração de termo de compromisso tem como efeito a **aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a**

sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

41. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, esta fará jus à isenção da sanção de publicação extraordinária.

42. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, haja vista tais penalidades não terem sido debatidas no caso concreto e sequer foram objeto de recomendação pela CPAR no Relatório Final (SEI nº 3316923).

III) CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugiro à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de Termo de Compromisso** com a pessoa jurídica UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 07.750.075/0001-39), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.101588/2024-11, com a consequente:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, no valor de R\$ 165.238,96 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão que porventura acolha a proposta, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024;

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e considerar-se esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

44. Celebrado o Termo de Compromisso, **recomendamos**, observado o comando do art. 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com expressa menção do não cabimento das sanções previstas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

45. Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso (SEI 3687812) no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

46. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 07.750.075/0001-39), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

47. Alerta-se que a pessoa jurídica concordou como condição para a celebração do ajuste a adoção de um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, **mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro.**

48. Após análise pela eminente Consultora Jurídica, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso acostado no processo SEI sob o nº 3688160 e, ainda, a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso (SEI 3687812), em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024.**

49. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2919713763 e chave de acesso 5a529997 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-09-2025 16:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00807/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101588/2024-11

INTERESSADOS: BRF S A E OUTROS

ASSUNTOS: COMBATE À CORRUPÇÃO - TERMO DE COMPROMISSO

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. 00233/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Após a aprovação da Consultora Jurídica, à Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101588202411 e da chave de acesso 5a529997



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2944518328 e chave de acesso 5a529997 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2025 10:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00902/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101588/2024-11

INTERESSADOS: BRF S A E OUTROS

ASSUNTOS: COMBATE À CORRUPÇÃO - ACORDO DE LENIÊNCIA

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO N° 00807/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o **PARECER N° 00233/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

PATRICIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria - Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101588202411 e da chave de acesso 5a529997



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2973540511 e chave de acesso 5a529997 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 18:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
